



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 1112-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009335/2021-55

Reg. Col. 2576/22

Acusado: Vitor Hugo Fiochi dos Santos Vanzellotti
Assunto: Administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 13, IV, da Instrução CVM nº 497/2011 e art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015 e infrações ao disposto nos arts. 10 e 13, II e VIII, da Instrução CVM nº 497/2011.
Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”), em face de Vitor Hugo Fiochi dos Santos Vanzellotti (“Vitor Vanzellotti” ou “Acusado”), por alegadamente (i) ter exercido irregularmente a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários (“Carteira”), em infração ao art. 23¹ da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 13, IV², da Instrução CVM (“ICVM”) nº 497/2011, e art. 2º³ da ICVM nº 558/2015, ambas então vigentes; (ii) ter recebido numerário de clientes em sua conta bancária pessoal, em infração ao art. 13, II⁴, da ICVM nº 497/2011; (iii) ter confeccionado e enviado para clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas e posições em aberto, em infração ao art. 13, VIII⁵, da ICVM nº 497/2011; e (iv) em decorrência de sua atuação desprovida de probidade, boa fé e ética profissional no exercício da atividade de agente autônomo de investimento⁶ (“AAI”), ter inobservado a conduta exigida pelo disposto no art. 10⁷ da ICVM nº 497/2011.

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

² Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários.

³ Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

⁴ Art. 13. É vedado (...): (...) II - receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos.

⁵ Art. 13. É vedado (...): (...) VIII - confeccionar e enviar para os clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto.

⁶ Será mantida a nomenclatura “agente autônomo de investimento” adotada à época dos fatos. Com o advento da Lei nº 14.317/2022, que alterou a Lei nº 6.385/1976, esses passaram a ser denominados “assessores de investimentos”.

⁷ Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. Este PAS teve origem em denúncia (“Denúncia”)⁸ encaminhada por corretora de valores mobiliários (“Corretora”) à SMI, em 04.05.2020, alertando para eventos, datados de abril de 2018 a março de 2020, cuja autoria foi atribuída a Vitor Vanzellotti, AAI e sócio da A.P. A.A.I. Ltda. (“AAI PJ”) à época dos fatos objeto deste processo.
3. Consoante entendeu a SMI, as condutas apuradas neste processo apresentam intrínseca correspondência ao contexto fático observado em outro PAS em trâmite (o PAS CVM nº 19957.001292/2022-41, que foi distribuído por conexão a este PAS), à luz das similaridades que permeiam esses processos, haja vista que, além da proximidade de datas dos acontecimentos relevantes, ambos os procedimentos se destinam a apuração de condutas atribuídas ao Acusado.
4. O PAS CVM nº 19957.001292/2022-41 foi originado por meio de reclamação apresentada à CVM pelo investidor T.O.N.S (“Reclamante”), no dia 29.04.2020, apontando para supostas irregularidades cometidas por Vitor Vanzellotti no exercício da atividade de AAI em período subsequente a sua saída da AAI PJ.
5. O Reclamante alegou ter sido contactado por Vitor Vanzellotti mesmo após o afastamento do Acusado de suas funções na AAI PJ, ressaltando ainda que, na respectiva oportunidade, foi-lhe oferecida pelo AAI uma nova possibilidade de aplicação de capital em bolsa de valores, sem que, contudo, tivesse obtido detalhamento sobre a operação a ser implementada.

II. APURAÇÃO DOS FATOS

6. Conforme a Denúncia, a deflagração das apurações em tela se deu em razão de monitoramento de rotina realizado pelo Departamento de Prevenção à Fraude da Corretora, que, tendo identificado movimentações atípicas na conta pessoal que o Acusado mantinha na instituição, reportou os fatos apurados ao departamento competente para tomada de providências.
7. Consecutivamente, com vistas ao esclarecimento do quanto até então apurado, a área de Auditoria de AAIs da Corretora, conjuntamente a seu Departamento Jurídico, realizaram um *call* de entendimento com Vitor Vanzellotti e representantes da AAI PJ, tendo, ao ver da Corretora, restado identificado “*que existiram 2 casos envolvendo clientes por ele atendidos:*”

1- O primeiro caso diz respeito a uma fraude financeira conduzida por [Vitor Vanzellotti] envolvendo 12 clientes que atendia, em que o AAI, após receber recursos dos clientes em sua conta bancária pessoal, utilizou tais recursos para realizar aplicações no mercado financeiro por meio de sua conta mantida junto à

exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

⁸ Doc. 1390402.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

[Corretora], tendo perdido a totalidade do valor investido – aproximadamente, R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais); e

2- O segundo caso foi informado pela [AAI PJ] à [Corretora] em call realizado no dia anterior, 03.03.2020, após dois clientes de [Vitor Vanzellotti] terem comparecido ao escritório da [AAI PJ] para abrir reclamações. Em sua reclamação, o cliente [F.R.C.G.], responsável legal pela conta da empresa [F.C.E. Eireli], e pai de [Y.M.G.], alegou supostamente desconhecer os riscos de determinadas operações realizadas em ambas as contas no final do ano de 2019, afirmando que tais operações também teriam lhe causado um prejuízo de aproximadamente R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).”

8. No que tange ao primeiro caso, a Corretora pontuou⁹ que representantes de seu departamento de Auditoria de AAI's, a fim de mapear e realizar a conciliação bancária de Vitor Vanzellotti, para identificação dos valores de entrada e saída para cada cliente, propuseram reunião presencial com o Acusado, no dia 05.03.2020, além de analisarem extratos de contas correntes por ele titularizadas em dois bancos e extraírem relatórios de TED e posições consolidadas de cada um dos clientes sob sua assessoria, chegando a uma estimativa de perda financeira de R\$ 6.228.415,86 (seis milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e seis centavos) pelas operações realizadas, valor esse que foi parcialmente ressarcido pela Corretora.

9. Paralelamente, em atenção ao segundo caso, os fatos imputados ao Acusado decorreram de reclamação promovida pelo Sr. F.R.C.G., que, tendo constatado o aumento no volume de *pushs* enviados por Vitor Vanzellotti, sobretudo no tocante a operações com minicontratos de dólar, dirigiu-se ao escritório da AAI PJ a fim de relatar o contexto verificado.

10. A Corretora, então, mediante *call* realizado com Vitor Vanzellotti e representantes da AAI PJ, no dia 04.03.2020, identificou a titularidade das contas nas quais as operações reclamadas foram realizadas e, por meio de seu Departamento de Auditoria de AAI's, estimou a existência de prejuízo no valor de R\$ 6.325.826,94 para os clientes envolvidos, a saber (i) F.C.E. Eireli; (ii) Y.M.G.; e (iii) S.E.P. Ltda.

11. Ao receber a Denúncia, a SMI enviou ofícios à Corretora¹⁰, solicitando documentos e informações adicionais necessários a completa elucidação e comprovação dos fatos reportados.

⁹ Doc. 1390402, fl. 2.

¹⁰ Vide Ofício nº 10/2021/CVM/SMI/GMA-1 (Doc. 1390404) e Ofício nº 55/2021/CVM/SMI/GMA-1 (Doc. 1390410) pelos quais foram obtidos os seguintes documentos: (i) cópia integral dos processos de auditoria instaurados e dos Instrumentos Particulares de Transação que celebrou com os clientes prejudicados; (ii) cópia das reclamações apresentadas pelos investidores prejudicados; e (iii) documentos comprobatórios acerca do *modus operandi* alegadamente implementado por Vitor Vanzellotti. As respostas da Corretora constam dos Docs. 1390406 e 1390411.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Além disso, foi realizada reunião entre a Corretora e a SMI para esclarecimento dos fatos e complementação das respostas apresentadas¹¹.

12. Durante as investigações, foi realizada oitiva de Vitor Vanzellotti, por meio de teleconferência¹² realizada no dia 20.10.2021, quando foi indagado acerca dos fatos sobre os quais recaíam suspeitas de irregularidades e de sua atuação como AAI.

13. Além disso, diante das evidências relatadas, por meio de convênio mantido com o Banco Central, foi requerido o extrato de conta bancária de titularidade do Acusado em um dos bancos.

III. ACUSAÇÃO

14. Ao analisar os elementos de prova reunidos, a SMI pontuou que as investigações a que procedeu possibilitaram a demarcação das condutas incorridas pelo Acusado, restando evidenciada, na acusação, a conjuntura fática que fundamenta o entendimento da área técnica.

15. Conforme comprovantes de TED apresentados pelos investidores, a SMI entendeu que o cenário protagonizado pelo Acusado estaria pautado no recebimento de recursos provenientes de clientes em sua conta bancária pessoal com vistas à realização de investimentos e, consequentemente, geração de taxas de corretagem em benefício próprio.

16. De posse, então, dos referidos recursos, o Acusado, segundo a Acusação, realizava a intermediação de valores mobiliários em nome de seus clientes por meio de sua conta pessoal mantida perante a Corretora, usufruindo de discricionariedade quanto à escolha dos ativos negociados, sendo nítido, ainda, nas conversas com os clientes, que Vitor Vanzellotti não esclarecia adequadamente os riscos dos negócios que realizava em nome deles.

17. Além disso, para a SMI, a análise de troca de mensagens realizada entre o AAI e seus clientes, esses não dispunham de quaisquer informações adicionais acerca das operações implementadas, inclusive, por meio de suas próprias contas de investimento mantidas na Corretora, atuando unicamente na aprovação das solicitações encaminhadas por Vitor Vanzellotti, que era quem, de fato, decidia, detendo o controle dos recursos do investidor¹³.

18. A Acusação apontou, ainda, para possíveis indícios de prática de pirâmide financeira por parte do Acusado, haja vista que, não obstante o valor de rentabilidade efetivamente verificada nas contas correntes de seus clientes, os documentos analisados pela SMI evidenciariam que o AAI

¹¹ Doc. 1390413.

¹² Doc. 1390417.

¹³ A SMI aduziu, ainda, que o Acusado convenciu os clientes a resgatarem investimentos mais seguros para que gerisse os recursos da forma que entendesse mais conveniente, o que lhe proporcionava ganhos em comissões de corretagem



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

procederia à elaboração e, posteriormente, ao envio a seus clientes de planilhas contendo informes de rendimento distorcidos. A propósito, a SMI destacou que a manipulação dos percentuais de rentabilidade das operações realizadas com intenção de induzir os clientes a erro representa conduta potencialmente criminosa, enquadrando-se na hipótese de ação penal pública.

19. Diante do conjunto fático-probatório, a SMI concluiu que as condutas de Vitor Vanzellotti caracterizaram atividade de administração irregular de carteira de valores mobiliários e violaram o regramento vigente para a atividade de AAI e lavrou termo de acusação (“TA” ou “Peça de Acusação”)¹⁴, em 17.11.2021, propondo a responsabilização do Acusado:

- (a) por infração ao art. 13, II, da ICVM nº 497/2011, em decorrência do recebimento de numerário de clientes em sua conta bancária pessoal, sob pretexto da realização de investimentos, no período de dezembro/2018 a setembro/2019;
- (b) por infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 13, IV, da ICVM nº 497/2011 e art. 2º da ICVM nº 558/15, em razão do exercício de administração irregular de Carteira, no período de abril/2018 a fevereiro/2020;
- (c) por infração ao art. 13, VIII, da ICVM nº 497/2011, em razão de ter confeccionado e enviado para clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas e posições em aberto, inclusive com informação de rentabilidade não verificada na conta dos clientes mantidos na Corretora, pelo menos em outubro/2019; e
- (d) por infração ao art. 10 da ICVM nº 497/2011, em decorrência de sua atuação desprovida de probidade, boa fé e ética profissional, sem empregar no exercício da atividade de AAI todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, especialmente em relação à cliente C.E.M.C. e seu marido, no período de abril/2018 a fevereiro/2020.

20. A Acusação pugnou, ainda, pela aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/1976 e, diante dos indícios de crime de ação penal pública, pela comunicação dos fatos ao Ministério Público.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

21. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) se manifestou, por meio do Parecer nº 00270/2021/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU¹⁵, pela adequação do TA ao disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução CVM (“RCVM”) nº 45/2021, pontuando que as condições referidas em ambos os dispositivos foram integralmente verificadas.

¹⁴ Doc. 1390455.

¹⁵ Doc. 1405737.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

22. A PFE-CVM destacou, ainda, a necessidade de comunicação de crime à Autoridade Policial da 16ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que os fatos que deram origem à acusação foram também responsáveis pela instauração do Inquérito Policial nº 016-06037/2020, em trâmite naquela Delegacia, manifestando-se, também, a favor da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, fazendo menção à existência do referido inquérito. Não obstante, conforme o Despacho nº 00487/2021/PFE-CVM/PGF/AGU¹⁶, a PFE-CVM reputou suficiente “(...) que a CVM efetue comunicação ao Ministério Público do Rio de Janeiro, podendo fazer menção à existência do supracitado inquérito policial”, “(...) diante das possíveis dificuldades operacionais para que seja encontrado o órgão ministerial com atribuição para atuar no Inquérito Policial nº 016-06037/2020”.

23. Em acréscimo, ao amparo da conduta em tese do Acusado, a PFE-CVM concluiu que a comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se justifica por lá constar indícios da incidência, em tese, do tipo penal constante no art. 171, do Código Penal¹⁷. Assim, no dia 21.12.2021, foi enviado o Ofício nº 505/2021/CVM/SGE¹⁸ ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ressaltando a existência de indícios de prática de crime de ação penal pública.

V. RAZÕES DE DEFESA

24. O Acusado apresentou suas razões de defesa¹⁹ tempestivamente, observando o prazo regulamentar de 30 dias destacado quando de sua citação²⁰.

25. Em sede de defesa, o Acusado pleiteou que, preliminarmente, seja reconhecida a inépcia da Peça de Acusação por imprecisão da data relativa ao cometimento das irregularidades apontadas, tendo em vista que, não obstante os documentos juntados nos autos sejam datados de 2019, o TA se refere a atos praticados no período entre meados de 2018 e março de 2020.

26. Quanto ao mérito, o Acusado apresentou, em breve síntese, os seguintes argumentos:

- (a) carência de provas que corroborem a veracidade das acusações, relativamente ao cenário que envolveu o recebimento e a perda de recursos de doze clientes, e, assim, a materialidade das condutas que lhe foram imputadas, tendo a Corretora se limitado a “juntar aos autos os termos de transação realizados entre ela e seus clientes, tendo como únicas exceções os casos da senhora [K.M.] e da senhora [C.E.M.C.], em que foram juntadas conversas através do aplicativo Whatsapp”;

¹⁶ Doc. 1405737, fl. 5.

¹⁷ Doc. 1413452.

¹⁸ Doc. 1414304.

¹⁹ Doc. 1457596.

²⁰ Doc. 1415414.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (b) *“ressalta-se que, as conversas com a senhora [C.E.M.C.] demonstram que a mesma possuía conhecimento do mercado financeiro, bem como que as operações eram realizadas por esta em sua conta” e nela geridos “de modo que não se pode atribuir a culpa de seu prejuízo única e exclusivamente ao acusado”;*
- (c) *“[q]quanto aos demais clientes da [Corretora] supostamente prejudicados, não há nos autos qualquer comprovação de que o acusado tenha induzido os mesmos a erro, sendo certo que todos sabiam exatamente os riscos das operações”;*
- (d) *foi utilizada a conta de investimentos de B.N.F.M. dentro do sistema da Corretora e, que, havia um acordo, segundo o qual, “em caso de prejuízo financeiro o acusado reembolsaria ao mesmo a quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). A investigação da [Corretora] ainda afirma que tal reembolso aconteceu. Desta forma, resta mais do que claro que, em caso de prosseguimento do presente processo administrativo, o Senhor [B.N.F.M.] deveria no mínimo ser investigado por atuação irregular, tendo em vista exercer atividade de agente autônomo de investimentos em desacordo com o artigo 3, II, da Instrução CVM nº 497/11”;*
- (e) *no que tange à suposta prática de pirâmide financeira, há certa contradição, uma vez que “se as supostas vítimas depositavam dinheiro na conta pessoal do acusado e o mesmo realizava operações em sua conta da [Corretora], como é possível verificar que não houve tal rentabilidade uma vez que não foram juntados aos autos os extratos do acusado junto a [Corretora]?”*
- (f) *a conta de investimentos mantida por B.N.F.M. também foi utilizada para fins de investimentos, restando, inclusive, acordado entre o Acusado e o referido investidor que esse seria reembolsado no valor de R\$ 350.000,00 em caso de superveniência de perda financeira, o que, ainda segundo a investigação da Corretora, teria ocorrido, sendo, assim, de se questionar em que esquema de pirâmide financeira a suposta vítima entraria ciente dos riscos, assinaria acordo de reembolso em caso de algo dar errado ao final seria de fato reembolsada;*
- (g) *caso houvesse tal esquema, B.N.F.M. deveria ser igualmente investigado pelo fato;*
- (h) *“para a caracterização de crime de pirâmide financeira é necessário que se configure obrigatoriamente que o acusado tenha empregado os recursos financeiros supostamente recebido no pagamento dos clientes mais antigos, sendo certo que não há nos presentes autos qualquer prova neste sentido, sendo, portanto, impossível configurar qualquer tipo de conduta neste sentido”;*
- (i) *conhecimento, por parte dos clientes, dos aspectos de funcionamento do mercado financeiro, bem como ratificação das operações realizadas em suas contas, que, conforme informado, mostravam-se compatíveis ao perfil dos investidores;*
- (j) *quanto ao segundo caso, “o que foi verificado foi apenas um aumento do volume de envio de Push pelo assessor e um volume maior de operações de contrato de mini dólar” e os clientes [F.C.E. Eireli; Y.M.G.; e S.E.P. Ltda.] eram acostumados a operar “no mercado exterior” e “possuíam perfil arrojado/agressivo junto a [Corretora]”;*
- (k) *F.R.C.G. (a) era fiscal de rendas e foi preso e denunciado por participar de esquema que supostamente desviara cerca de R\$ 1 bilhão; e (b) atuava como verdadeiro gestor da conta de sua filha, em violação ao contrato de adesão entre Corretora e Y.M.G.;*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (l) não chamaram a atenção do Compliance da Corretora (a) o fato de uma Empresa Limitada de Responsabilidade Individual, com um capital social declarado de apenas R\$ 100.000,00, ter realizado operações que causaram prejuízo de R\$ 790.995,62, ou seja, oito vezes o capital social da empresa, em apenas três meses; e (b) o volume movimentado por Y.M.G., na casa de R\$ 982.210,90;
- (m) a empresa S.E.P. Ltda tinha capital social de R\$ 3.500.000,00 e como sócio o Sr. C.G.B.M., residente nos Estados Unidos, não podendo alguém com tal vivência empresarial simplesmente informar o desconhecimento de noventa e duas operações realizadas no período de três meses, tratando-se de uma prática diária;
- (n) “[m]áxime ainda que todas as ordens auditadas partiram diretamente dos próprios clientes, que autorizaram as operações realizadas”;
- (o) a própria Corretora não reembolsou valor sequer próximo aos supostamente atribuídos a conduta do Acusado, não cabendo as supostas “vítimas” qualquer direito a indenização, senão os acordos realizados por mera liberalidade pela Corretora;
- (p) quanto ao alegado envio de extratos, “não há nos autos qualquer prova de tal conduta, uma vez que o e-mail em que constam apenas algumas planilhas (fls., 21/26) foi enviado do e-mail profissional para o pessoal do acusado, ou seja, não foi enviado para nenhum cliente” e inexistem elementos suficientes e conclusivos para configurar a conduta descrita no art. 13, VIII, da ICVM nº 497/2011, já que, enquanto “o comando legal exige um par de ações consecutivas, quais seja, confeccionar e enviar” para sua configuração, “o que se tem são apenas datas e valores sem correspondência diretamente apreciável (...) não se trata de extratos sobre operações realizadas ou posições em aberto, realizadas na conta da [Corretora], mas apenas planilhas.”

27. Por fim, a defesa sustentou a necessidade de produção de prova suplementar, notadamente para fins de elucidação de aspectos atinentes aos danos alegadamente causados pelo Acusado aos clientes indicados no TA, bem como a fim de demonstrar a participação ativa da cliente C.E.M.C. na gestão de sua própria carteira²¹.

VI. PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

28. O Acusado apresentou proposta de Termo de Compromisso (“TC”)²², tendo, como oferta de contrapartida, inicialmente se proposto²³ a: (i) cessar imediatamente qualquer tipo de prática que tenha sido ou venha a ser considerada ilícita; e (ii) cessar toda e qualquer atividade como agente autônomo de investimento pelo prazo de 5 (cinco) anos. Requereu, ao final, a celebração

²¹ Nesse sentido, a defesa requereu: “que a [Corretora] seja oficiada a apresentar os respectivos relatórios relativos a metodologia aplicada para definir o valor a que cada um de seus clientes foi indenizado e a razão pela qual decidiu indenizar cada um deles, bem como os extratos bancários das contas na [Corretora] de cada um dos clientes supostamente lesados, em especial a do senhor [B.N.F.M.], Senhora [C.E.M.C.], bem como o extrato bancário relativo ao Senhor Vitor Hugo, ora acusado, no período compreendido entre maio de 2018 e abril de 2020”.

²² Doc. 1457596, fl. 17.

²³ Doc. 1493951.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de TC nos termos propostos, alegando, ademais, ter bons antecedentes e que não houve prejuízo real aos investidores, por terem sido indenizados.

29. Tendo sido apresentada após o prazo fixado pelo art. 82, §2º, da RCVN n° 45/2021²⁴, a proposta de TC foi enviada à apreciação desta Diretora Relatora, quando do sorteio do PAS²⁵. A propósito, tendo constatado a inexistência de qualquer proposição de contrapartida financeira associada a danos difusos, concedi ao Acusado oportunidade para encaminhamento de proposta completa, a fim de que essa reunisse condições mínimas para análise quanto ao prosseguimento²⁶.

30. O Acusado reformulou então sua proposta, acrescentando o oferecimento de contrapartida financeira no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias úteis de sua aceitação.

31. Em 14.11.2023, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando meu voto, deliberou não conhecer da proposta de TC, por não se vislumbrar interesse público que determinasse a sua análise e negociação. A propósito, o Colegiado entendeu que a proposta apresentada permaneceu sem reunir condições mínimas que justificassem a mobilização da máquina pública, em caráter excepcional, para admissibilidade de seu processamento fora do prazo regulamentar²⁷.

VII. DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

32. Em suas razões de defesa, o Acusado formulou pedido de produção de prova suplementar, tendo apontado e solicitado, em síntese, o seguinte:

- (a) a necessidade de apresentação, pela Corretora, dos relatórios sobre a metodologia aplicada para definição do valor de indenização devido a cada um dos clientes prejudicados a fim de esclarecer o racional que embasou a reparação de danos; e
- (b) a disponibilização dos extratos bancários do Acusado, assim como das contas que os clientes supostamente lesados mantinham na Corretora, em especial do Sr. B.N.F. e da Sra. C.E.M.C., com intuito de averiguar a efetiva ocorrência de dano aos clientes e a eventual atuação do Acusado como gestor das Carteiras.

33. A propósito, o Colegiado da CVM, acompanhando o voto da Diretora Relatora²⁸, decidiu, por unanimidade²⁹, pelo não provimento desses pedidos de produção de prova, tendo em vista, em

²⁴ Art. 82 (...) § 2º A proposta completa de termo de compromisso deve ser encaminhada à GCP em até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa.

²⁵ Doc. 1497105.

²⁶ Doc. 1500478.

²⁷ Doc. 1921482.

²⁸ Doc. 1889825.

²⁹ Decisão tomada na reunião ordinária do Colegiado de 26.09.2023 (Doc. 1898016).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

síntese, que o Acusado não teve êxito em demonstrar a pertinência e a necessidade das provas requeridas para efetiva contestação das acusações que lhe foram imputadas, restando inconsistente a correlação estabelecida entre os fatos pretendidos e o objeto de análise do presente PAS.

34. O Colegiado reputou serem impertinentes e desnecessárias as provas requeridas, à luz do objeto deste PAS, consoante as acusações formuladas em face do Acusado, e que, se atendidos, tais pedidos teriam caráter protelatório.

VIII. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO

35. Na reunião do Colegiado de 10.05.2022, fui sorteada relatora deste PAS³⁰.

36. Em 20.11.2023, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM³¹, em cumprimento ao disposto no art. 49 da RCVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2023.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro
Diretora Relatora

³⁰ Doc. 1497105.

³¹ Doc. 1922018.